

Art. 25.º O ajudante será individuo habilitado com o 5.º ano do curso dos liceus, pelo menos, e exame para solicitador judicial ou advogado provisionado.

§ 1.º Quando fôr proposto individuo com o curso de direito por qualquer das Universidades do País será dispensada qualquer outra habilitação ou estágio.

§ 2.º As primeiras nomeações poderão recair em individuos que estiverem exercendo os lugares de substitutos dos delegados do Procurador da República e nos que, não tendo a habilitação literária exigida para o cargo de ajudante, tenham as demais condições exigidas por este diploma e mais de cinco anos de serviço efectivo nas conservatórias ou nas delegações da Procuradoria da República a que tenham estado adstritos os serviços do registo predial, com boas informações dadas pelo conservador ou pelo delegado em exercício ao tempo em que fôr solicitado o respectivo atestado.

Art. 26.º Os ajudantes só têm os direitos e regalias que por este diploma lhes são conferidos e mais o de receberem como remuneração do cargo 35 por cento do rendimento líquido da conservatória.

Art. 27.º Os ajudantes têm competência para tomar as apresentações, rubricando-as.

Art. 28.º Os conservadores são subordinados ao Ministro das Colónias e imediatamente ao juiz de direito da comarca ou ao mais antigo dos juizes, quando houver mais de um na comarca, e estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção.

§ único. Os conservadores são os únicos responsáveis por todo o serviço das conservatórias.

Art. 29.º Os conservadores serão substituídos, nas suas licenças, faltas ou impedimentos, pelo delegado do Procurador da República da comarca, ou pelo mais antigo quando houver mais de um delegado.

O substituto fará seus os emolumentos dos actos de registo que effectuar, deduzindo porém a parte que proporcionalmente couber nessa receita para as despesas da conservatória e percentagem do ajudante.

Art. 30.º Os juizes de direito farão obrigatoriamente inspecções anuais às conservatórias e, além destas, as que lhes forem determinadas superiormente, fazendo delas um relatório que até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, as primeiras, e no prazo de quinze dias da sua conclusão, as segundas, remeterão ao Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção, devendo nesse relatório informar quanto à pontualidade do conservador no serviço, o estado dêste, a disciplina e ordem entre o pessoal e a urbanidade com que os interessados são tratados, a sua seriedade, ponderação e competência na execução dos serviços, o estado do arquivo, dos livros, documentos, papéis e verbetes, a forma como são escriturados e como se legalizaram os livros, e bem assim o asseio e decência da repartição.

§ 1.º O juiz poderá pedir todas as informações officiais e ouvir quem entender por conveniente.

§ 2.º O juiz perceberá por este serviço a ajuda de custo diária estabelecida para as correições, não po-

dendo abonar-se-lhe mais do que dez dias em cada inspecção, salva prorrogação concedida pelo presidente da Relação, que não poderá exceder cinco dias.

Art. 31.º A ordem e forma de serviço nas conservatórias será regulada pelos artigos 39.º a 191.º do decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, e os artigos 2.º e 5.º da tabela anexa.

Haverá nas conservatórias verbetes alfabetados, individuais, extraídos dos índices pessoais e organizados e arquivados por forma a facilitar as buscas em nome individual; os verbetes devem ser rigorosamente mantidos em dia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1937. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 8:611

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as despesas a realizar no corrente ano económico de 1937 com a missão botânica a Angola, em execução do disposto no decreto-lei n.º 27:494, de 26 de Janeiro de 1937, sejam fixadas nas importâncias e pela forma seguintes:

<i>Despesas com o pessoal:</i>	
Ajudas de custo e subsidios de trabalho	100.000\$00
<i>Despesas com o material:</i>	
Aquisição de material científico e de acampamento	40.000\$00
<i>Pagamento de serviços:</i>	
Retribuição eventual de pessoal europeu e indígena a utilizar pela missão	20.000\$00
Transportes: passagens, fretes e transportes na colónia e fora dela.	80.000\$00
<i>Diversos encargos:</i>	
Despesas diversas imprevistas	20.000\$00
	<u>260.000\$00</u>

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 3 de Fevereiro de 1937.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.